

** Revogada pela Instrução Normativa Nº 35, de 14 de dezembro de 2.011.*

() Publicada no DOE nº 7.038, de 24 de agosto de 2.007, página 34/35.*

() Republicada por incorreção no DOE nº 7.046 de 05 de setembro de 2.007, página 47.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

~~“Dispõe sobre a remessa de Convênios, Acordos e Ajustes ao Tribunal de Contas, para os fins do exercício da fiscalização prevista no art. 145 e seu § 1º do Regimento Interno.”~~

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL~~, no uso das atribuições contidas no inciso XXIII do artigo 22 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006;

~~Objetivando~~ eliminar eventuais dúvidas decorrentes da leitura do caput e § 1º do artigo 145 do Regimento Interno, em face do disposto nos artigos 67 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

~~Considerando~~ que para os Convênios ficaram estabelecidas, no que couberem, as mesmas normas previstas nos artigos 301 a 322 do Regimento Interno (tratam das contratações públicas), nos termos do § 1º do artigo 145;

~~Considerando~~ a necessidade de disciplinar o procedimento quanto aos Ajustes, Acordos, Auxílios e Subvenções, Repasses Financeiros e outros instrumentos congêneres;

~~Considerando~~, finalmente, os pareceres exarados no Processo TC-04899/2007 pela Assessoria Jurídica da Presidência, pela Corregedoria Geral do Tribunal e pela Procuradoria Especial, em relação à Consulta formulada pelo Diretor do Cartório.

DETERMINA:

Art. 1º — Para os efeitos da fiscalização prevista na Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no artigo 145 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, equiparam-se aos Convênios os Ajustes, Acordos, e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, destinados ao repasse de recursos, auxílios e subvenções a outros órgãos públicos e a pessoas jurídicas de direito privado.

~~Art. 2º — O valor dos Convênios e instrumentos congêneres, conforme disposto no artigo anterior, para efeito de remessa obrigatória ao Tribunal ou permanência no órgão de origem para exame por ocasião das inspeções, deve observar os limites fixados nos incisos I e II do artigo 304 do Regimento Interno, conforme se refiram a obras ou serviços de engenharia ou a compras e serviços, respectivamente.~~

~~Art. 3º — Fica o Serviço de Protocolo do Cartório do Tribunal de Contas autorizado a receber e autuar contrato, convênio e congêneres de valor inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 do Regimento Interno, se encaminhado inadvertidamente pelo Ordenador de Despesas ou no qual tenha este constatado ilegalidade ou irregularidade que exija imediata análise do Tribunal, visando prevenir sua responsabilidade.~~

~~Art. 4º — Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007.~~

~~(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza Presidente~~

~~(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra Relator~~

~~(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze~~

~~(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha~~

~~(a)Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley~~

~~(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos~~

~~(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral~~

~~(a)Dr. Terto de Moraes Valente — Procurador Chefe por delegação do Ministério Público Especial~~

CERTIFICADO

~~CERTIFICO o cumprimento do parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.~~

~~MARISA JOANA CHENA
DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS~~

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.